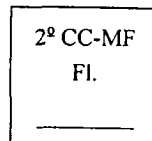
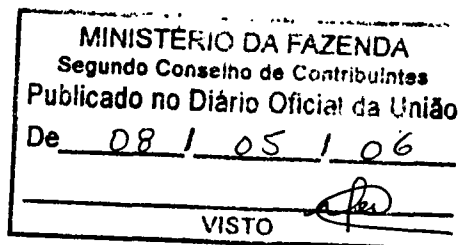




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002900/98-66
Recurso nº : 125.838
Acórdão nº : 201-78.615



Recorrente : J. SINIMBU COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

IPI. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DECADÊNCIA.

Decai o direito de creditar-se do IPI referente à aquisição de produtos após decorridos 05 (cinco) anos da data de sua aquisição.

NÃO INCIDÊNCIA NOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. CRÉDITOS POR AQUISIÇÕES.

Inadmissível o creditamento do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos cuja saída esteja contemplada com alíquota zero do imposto (artigo 100, I, "a", do RIPI/82), anteriormente à vigência da Lei nº 9.779/99.

Recurso negado.

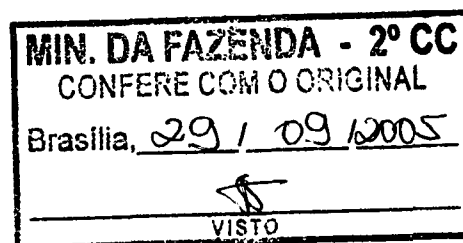
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. SINIMBU COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002900/98-66
Recurso nº : 125.838
Acórdão nº : 201-78.615

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29 / 09 / 2005</u>  VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : J. SINIMBU COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requereu ressarcimento/compensação de IPI relativo à aquisição de material de embalagem, tributado pelo IPI, aplicado em produto contemplado com alíquota reduzida a zero.

Os créditos referem-se a períodos de apuração que vão desde janeiro de 1990 a junho de 1998.

As decisões negaram provimento à pretensão, alegando a decadência do direito, bem como, na parte não decaída, a falta de previsão legal, considerando que a manutenção do crédito pretendida não se amparava em nenhum benefício legal que admitia a prática, vez que o produto industrializado era amparado por alíquota zero na sua saída.

A contribuinte, em seu recurso, basicamente sustenta o direito com base no princípio da não-cumulatividade, bem como aduz que a contemplação com alíquota zero na saída é benefício fiscal que automaticamente garante o direito ao crédito pelas aquisições e seu ressarcimento ou compensação.

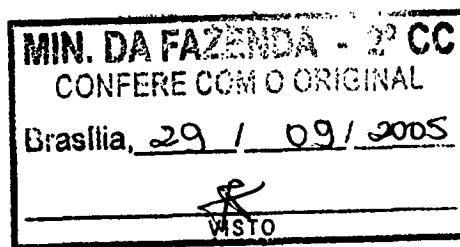
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002900/98-66
Recurso nº : 125.838
Acórdão nº : 201-78.615



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Estou plenamente de acordo com a decisão recorrida, tanto no concernente à decadência do direito de pedir a restituição como em relação ao mérito.

Quanto à decadência, tenho defendido que, na esteira das decisões desta Câmara, o prazo para a escrituração extemporânea do crédito vence no último dia do quinto ano contado da data da aquisição do produto. Não tenho porque dissentir de tal entendimento.

Quanto ao mérito, a matéria é remansosa neste Colegiado. O artigo 100, I, "a", do RIPI/82, estabelece expressamente a anulação, mediante estorno, dos créditos de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos isentos ou contemplados com alíquota zero.

Na bem postada decisão, claro que o produto não possuía nenhum benefício fiscal previsto em lei assecuratório do direito pretendido. Este aspecto a contribuinte deixou claro nas informações prestadas e no argumento que utilizou de que a saída com alíquota zero era, por si só, um benefício, o que não se sustenta.

A questão do creditamento sobre as aquisições de tais insumos, quando aplicados em produtos sob a excepcional condição, inclusive quanto ao seu ressarcimento, somente foi admitida a contar da Lei nº 9.779/99, a qual, em seu artigo 11, expressamente institui o direito.

Adira-se a tais considerações que descabe ao Colegiado declarar a inconstitucionalidade de norma legal ou determinar a sua inaplicação com base em tal fundamento.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER